

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13706/000.916/90-11

LAM

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.290

RECURSO NR.: 66.799 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A.

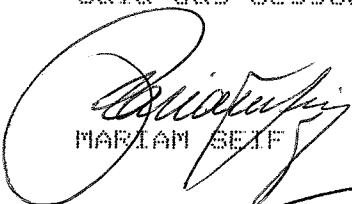
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A.

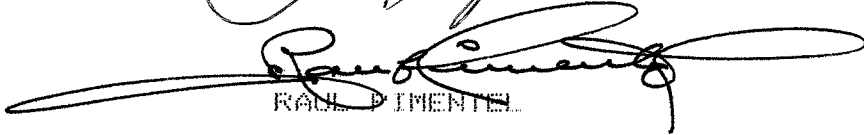
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.090, de 13/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 13706/000.916/90-11

Acórdão nr. 101-87.290

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

lin



RELATÓRIO

CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S/A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 13706-000.903/90-70.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.

é o Relatório



Acórdão nº 101-87.290

V O T O

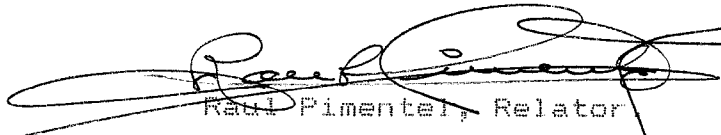
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.958 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13706-000.903/90-70, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.091, em Sessão de 13-09-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário NCz\$ 2.846,04 no exercício de 1985 e 3.727,96 ORTNs e NCz\$ 9.423,61 no exercício de 1986, base 1º semestre de 1986.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, pelo Acórdão nº 87.090, de 13-09-94.


Raul Pimentel, Relator